

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE  
CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.º SEI-053-085232/2016

Pregão Eletrônico n.º 85/2016

PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.248.842/0001-18, com estabelecimento comercial no SCIA, Quadra 14, Conjunto 01, Lote 08, Salas 201 a 204, Zona Industrial, Guará - Brasília – DF, CEP: 712050-100, vem, por meio de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, com espeque no artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e no item 9.1 do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO**

em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 85/2016, pelas razões a seguir expendidas.

**ESCORÇO FÁTICO**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com regime de execução de empreitada por preço



global, cujo objeto é a: “*contratação de empresa especializada para realizar serviços de limpeza e higienização das instalações do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.*”


O edital contém cláusulas ilegais, referentes à qualificação técnica, por exigir o registro de atestados de capacidade técnica no CRA – Conselho Regional de Administração; o orçamento está estimado com base na CCT/2016, quando verifica-se que já existe CCT homologada, referente ao ano de 2017; o valor previsto para auxílio-transporte está desatualizado; a planilha não contabiliza a metragem das caixas d’água, nem de desinsetização e desratização.

Com base nos fatos acima, requer seja suspensa a presente licitação e alterado o edital nos pontos indicados, em atenção às razões de direito doravante expostas.

## **RAZÕES DE DIREITO**

### **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.



A empresa de limpeza e conservação, por não exercer atividade de administração propriamente dita, conforme texto legal, mas por ser empresa que presta serviços de terceirização de mão de obra, não pode ser obrigada a se registrar em conselho profissional não atinente à sua atividade.

A exigência de registro no CRA, assim como no CREA, no CRN e etc., só se justificará nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador, quando aí sim será plausível a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração.

As empresas vinculadas ao segmento de limpeza e conservação dentre outras, não possuem como atividade fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.

O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA.

A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de limpeza e conservação não possuem, como



atividade fim, a função de administrador. A gestão de pessoas é atividade meio.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331).

Em consonância com entendimento dos tribunais pátrios, o entendimento do - TCU – Tribunal de Contas da União - também é no sentido de que empresas que não exerçam como atividade fim, administração, estão desobrigadas a manter registro no CRA.



Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfilmes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração – (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, “as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA”. Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, “primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciais. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa



representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo”. Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.

Assim, o edital em questão, não poderá impor aos licitantes registro no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, conforme os julgados acima destacam, as empresas de conservação e limpeza não se relacionam com a atividade principal do CRA, sendo ilegal a exigência de inscrição neste conselho.

#### CONVENÇÃO COLETIVA DEFASADA

O termo de referência, e suas planilhas de custo, está todo lastreado na Convenção Coletiva de 2016 firmada pelo Sindserviços e pelo SEAC. Contudo, já existe convenção coletiva firmada e homologada, em 2017, que regerá as relações neste mercado daqui para diante. Logo, nada mais óbvio do que ajustar a planilha de custos à realidade dos custos. Principalmente quando se trata de custos estabelecidos por instrumento normativo, cujo o cumprimento é imperioso.

A continuar com esta planilha os preços ofertados pelos licitantes se mostrarão inexequíveis, frente aos custos que terão com o pagamento dos custos sociais do objeto contratual.



A repactuação não será possível, de imediato, em razão da vedação da IN n°. 02/2008 MPOG e do próprio edital, que prevê que não será permitida a repactuação antes de completados 12 (doze) meses, conforme cláusula 10.1 do contrato.

Dentro deste mesmo quesito, há que se verificar que a previsão de pagamento de auxílio-transporte se refere a um valor que já não é mais aplicável.

O valor de R\$ 8,00 (oito reais) já não é mais aplicável, uma vez que houve recente majoração das passagens de ônibus para R\$ 5,00 (cinco reais), o que leva a empresa a ter um custo mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) dia.

O valor desatualizado, assim como os demais custos sociais, levará à inexecutabilidade dos preços, trazendo problemas à execução contratual num todo.

#### OMISSÃO DA METRAGEM COMPLETA DOS SERVIÇOS

Os itens 1.4 e 3.4 do anexo I, do termo de referência informam que, caixas d'água deverão ser limpas anualmente e que deverá ser realizada a desratização, semestralmente.

Contudo, estes serviços não foram calculados na metragem na descrição das áreas, conforme planilhas do item 3.2 do termo de referência, onde estão relacionados os Grupos 1, 2 e 3.



A omissão desta metragem implicará numa obrigação para empresa contratada, mas que não foi devidamente estimada, em valores, causando um desequilíbrio para a empresa, o que certamente afetará a execução do contrato.

Razão pela qual deverá ser ajustado o edital e as planilhas para que o valor estimado do objeto seja condizente com a realidade dos custos de mercado e de execução.

### **PEDIDOS**

Portanto, com base em todos os fatos narrados, jurisprudência colacionada e nas demais razões de direito expendidas, a peticionante pugna porque:

- a) seja recebida a presente impugnação, com efeito suspensivo;
- b) seja julgada procedente a impugnação, para anular o presente certame, ajustando o valor do preço estimado à CCT/2017, considerando o valor da passagem do transporte público no valor diário de R\$ 10,00, exclua-se a exigência do item 7.2.1, III, *a*, do edital, referente à exigência de registro no CRA, bem como seja atualizada as planilhas do item 3.2 do termo de referência, a fim de que conste as metragens dos serviços de lavagem de caixas d'água e desratização;



c) seja republicado um novo edital, com as devidas alterações, após o prazo legal.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Capital da República, 09 de fevereiro de 2017.



---

PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 04.248.842/0001-18, com estabelecimento comercial na SCIA, Quadra 14, Conjunto 01, Lote 08, Sala 203, Zona Industrial – Brasília/DF;

OUTORGADO (S): MICHELLE CRISTHINA DIAS, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº. 23.763; NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, inscrita na OAB/DF 24.749, ambos com escritório profissional no SHN Quadra 02, Bloco I, subsolo, Brasília -DF.

PODERES: Poderes para foro em geral (cláusulas *ad judícia* e *extra judícia*), em qualquer juízo, instância, Tribunal, Delegacias e Departamentos de Polícia, Ministério Público e órgãos da administração pública, bem como os poderes especiais para confessar, desistir, acordar, transigir, receber, dar quitação e substabelecer com ou sem reservas os poderes ora conferidos.

Brasília-DF, 01 de maio de 2015.

---

PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
Almon Junior  
CPF: 579.189.371-04

## **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP**

### **16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

**NIRE 53.2.0106659.2**

**ALMON BOTELHO ALVARENGA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Administrador, natural de Brasília-DF, filho de Almon Botelho Alvarenga e Maria Helena Torres Botelho, nascido em 23/06/1970, portador da Identidade n.º 1.207.437 SSP/DF, expedida em 19.11.1991, residente e domiciliado à QMS 53 Lote 20 Condomínio Morada da Serra – Sobradinho – Brasília-DF, CEP Nº 73.080.470, inscrito no CPF n.º 579.189.371-04, e **JOÃO RIBEIRO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de São José da Lagoa Tapada-PB, filho de Benone Ribeiro de Sousa e Raimunda Pereira de Sousa, nascido em 12/09/1967, portador da Identidade n.º 882.654 SSP/DF, residente e domiciliado à Avenida Contorno Área Especial 7 Lote T/U Aptº 02, Ed. Maria Madalena – Núcleo Bandeirante-DF, CEP Nº 71.705.040, inscrito no CPF n.º 480.335.611-49, Únicos sócios da empresa **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP**, estabelecida no **SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO QUADRA 14 CONJUNTO 01 LOTE 08, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília-DF, CEP nº 71.250-105**, CNPJ 04.248.842/0001-18, com seu contrato social arquivado na JC/DF sob o n.º 53.2.0106659.2 e alterações posteriores, resolvem em comum acordo alterar o seu contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O endereço da Sociedade passa a ser no **SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO QUADRA 14 CONJUNTO 01 LOTE 08 SALAS 201 a 204, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília-DF, CEP nº 71.250-105**.

### **CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O endereço da Sociedade é no **SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO QUADRA 14 CONJUNTO 01 LOTE 08 SALAS 201 a 204, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília-DF, CEP nº 71.250-105**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O objetivo comercial da sociedade consiste em: prestação de serviços temporários, serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção de móveis e imóveis, portaria e zeladoria, dedetização e desratização, fornecimento de mão de obra especializada, assistência e apoio administrativo à empresas, ajardinamento, processamento de dados, desenvolvimento de sistemas, assessoria, consultoria, digitação e outros serviços para informática, terceirização, construção civil, reformas em geral, manutenção corretiva e preventiva predial, hidráulica, elétrica, telefonia, brigadista,



estivagem, metalurgia, sublocação de veículos, de máquinas e equipamentos, transporte de correspondências, distribuição de jornais e revistas.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP**. A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA** - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 387.700,00 (Trezentos e Oitenta e Sete Mil e Setecentos Reais), dividido em 387.700 (Trezentas e Oitenta e Sete Mil e Setecentas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, na proporção do Capital Social de cada um, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

Em razão do Capital Social acima descrito, fica assim a distribuição entre os sócios:

Sócio		
Almon Botelho Alvarenga Junior	383.823 cotas no valor de	R\$ 383.823,00
João Ribeiro de Sousa	3.877 cotas no valor de	R\$ 3.877,00
Total		R\$ 387.700,00

#### **CLÁUSULA QUINTA**

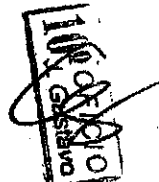
A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A administração da sociedade caberá ao sócio **ALMON BOTELHO ALVARENGA JUNIOR**, que assinara individualmente, com poderes e atribuições de gerir e administrar a empresa **ATIVA e PASSIVAMENTE**, em juízo ou fora dele, assinar contratos, propostas, requerimentos, recursos, participar de licitações públicas, das lances em pregões, fazer empréstimos, autorizar o uso do nome empresarial, alienar, comprar, vender, onerar, alugar, bens móveis ou imóveis da sociedade, fazer movimentações financeiras, assinar cheques, autorizações e pagamentos eletrônicos e demais obrigações junto a bancos, podendo fornecer procurações, nomear prepostos, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ao assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito da preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a sessão delas a alteração contratual pertinente.



#### **CLÁUSULA OITAVA**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### **CLÁUSULA NONA**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas contas, os lucros ou perdas apuradas.

#### **CLÁUSULA DECIMA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A sociedade poderá abrir ou fechar filial em qualquer tempo, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Os sócios poderão de comum acordo, fixar retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará sua atividade com os seus herdeiros, sucessor e o capaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, e da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude da condenação criminal ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**


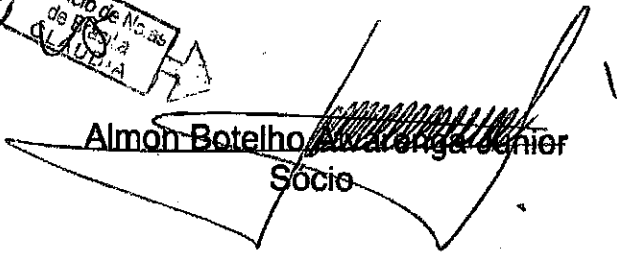
Fica eleito o foro de Brasília para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

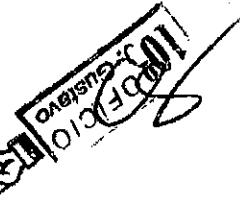

  


**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**


Os sócios declaram, sob penas da Lei, que não incorrem proibições previstas em Lei para o exercício da atividade.  
E por estarem assim justas e avindas, firmam as partes o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2012.

  
  
**Almon Botelho Alvarenga Junior**  
Sócio

  
  
**João Ribeiro de Sousa**  
Sócio

1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA  
R.S. 505, Bloco E, Loja 1/3  
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)  
Firma(s) de:  
EE641XZK1J-ALMON BOTELHO ALVARENGA.....  
JUNIOR.....  
IBSB, 27 de agosto de 2012 - 14:36:15  
Selo TJDF2012001239004040  
OCSP-Consultar selo: www.tjdft.jus.br  
SANDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA

  
**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/09/2012 SOB N.: 20120716070  
Protocolo: 12/071607-0, DE 31/08/2012  
Empresa: 53 2 0106659-2  
**PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES**  
LTDA EPP  
LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO  
SECRETARIO-GERAL

100. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
CMM 01, BL. H. LOJAS 01/03 - CEILÂNDIA-DF  
FONE: (61) 3371-9000 - FAX: (61) 3371-3800  
Reconheço por AUTENTICIDADE, sem exigência da titularidade dos direitos do(a)(s) signatário(a)(s), a firma de:  
LEZvsQqC1J-JOÃO RIBEIRO DE SOUSA.....  
Selo: TJDF2012015435037993  
Em testemunho da verdade,  
DEL MÍDIA, 28 de agosto de 2012.  
011-ADELINA LOPES DE OLIVEIRA DA COSTA  
ESCREVENTE AUTORIZADA  
011-ALVES F. CAVALCANTE  
ESCREVENTE  
Consulte o Selo: www.tjdft.jus.br

  
SERVIÇO DE NOTAS E PROTESTO  
AGC155503